



PROCESSO : 13.138-5/2012
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012
**UNIDADE : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
ECONOMICO E SOCIAL DO VALE DO RIO CUIABA**
**RESPONSÁVEL : VALDECIR KEMER
EDUARDO BELMIRO DA SILVA**
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE
CAMARGO JÚNIOR**

PARECER Nº 5.998/2013

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL DO VALE DO RIO CUIABA. EXERCÍCIO 2012. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE COM DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ADVERTÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Trata-se das **Contas Anuais de Gestão do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL DO VALE DO RIO CUIABA**, referente ao exercício de **2012**, de responsabilidade dos gestores **Srs. VALDECIR KEMER e EDUARDO BELMIRO DA SILVA**.

Os autos aportaram no **Ministério Público de Contas** para fins de manifestação acerca da gestão sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário,



patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT e dos artigos 29, II e 188, do Regimento Interno do TCE/MT.

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta no relatório que a auditoria fora realizada no período de 27.09.2012 a 28.09.2012, em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Presidente:

Valdecir Kemer – 01.01.2012 a 31.05.2012

Eduardo Belmiro da Silva – 01.06.2012 a 31.12.2012

b) Contador:

Paulo Nérís de Assunção

c) Responsável pelo Controle Interno

Roni Corsino Santana

A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 244/284, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria das contas anuais de gestão, em que acusou a existência de 12 (doze) irregularidades, com 13 (treze) achados de auditoria.



Por meio dos Ofícios de fls. 285/286 e em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram notificados para apresentação de defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria, oportunidade em que apresentaram justificativa devidamente acompanhada de documentos, às fls. 295/373.

Por sua vez, a Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 375/391, relatório conclusivo de auditoria das contas anuais de gestão, em que consignou a manutenção das seguintes irregularidades:

Valdecir Kemer – Presidente do CIDES – período de 1º/01/2012 a 31/05/2012

1. CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976) – item 4.1.

1.1. Os valores da receita arrecadada não foram devidamente contabilizados (art. 57, Lei 4.320/64).

2. JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica) - item 5.1.

2.1. Despesas ilegítimas, com alimentação, no valor total de R\$ 134,20.

3. KB 01. Pessoal_Grave. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal) – item 10.3.

3.1. Os cargos mencionados nos anexos da Resolução nº 004/2006 não guardam semelhanças com os cargos relacionados nos contratos temporários, a saber: Serviços Gerais e Vigia.

Eduardo Belmiro da Silva – Presidente e Secretário - período de 1º/06/2012 a 31/12/2012

4. CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976) – item 4.1.

4.1. Os valores da receita arrecadada não foram devidamente contabilizados (art. 57, Lei 4.320/64).

5. JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica) - item 5.1.



5.1. Despesas ilegítimas, com alimentação, no valor total de R\$ 307,60.

6. DB 05. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Emissão de cheques sem cobertura financeira (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF) – item 5.1.

Em cumprimento ao contido no artigo 141, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MT, o Conselheiro Substituto Relator, conforme ofícios de fls. 392/393, notificou os responsáveis acerca do relatório técnico de análise da defesa para apresentação de alegações finais no prazo regimental, as quais não foram juntadas.

Vieram os autos para exame e Parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.



Não se pode olvidar que incumbe a esta Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 c/c 75 da Constituição Federal.

No caso em apreço as contas merecem julgamento pela **regularidade**. É o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às impropriedades remanescentes, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

II.1. DAS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

II.1.1. Dano ao Erário

JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica)

Da análise dos autos, foi verificada irregularidade relativa a despesas ilegítimas com alimentação (**subitens 2.1 e 5.1**), no valor de R\$ 134,20 e 307,60, imputadas aos **Srs. Valdecir Kemer (R\$ 134,20) e Eduardo Belmiro da Silva (R\$ 307,60)**.

Em sua defesa, os gestores alegaram que tais despesas não foram ilegítimas e estiveram relacionadas a refeições e lanches servidos aos diretores e funcionários do Consórcio em visita à capital.

A equipe técnica não acolheu as alegações e manteve a irregularidade.



Todavia, este *Parquet* entende que as alegações dos gestores merecem guarida.

O Tribunal de Contas de Mato Grosso possui o entendimento no sentido de que, havendo dotação orçamentária e disponibilidade financeira, é legítima a realização de despesas com o fornecimento de *coffee break* ou lanches com eventos relacionados às atividades institucionais.

No caso, percebeu-se que os lanches servidos se deram em decorrência das visitas realizadas à sede da entidade, eventos relacionados às atividades institucionais do órgão.

Com efeito, a Resolução de Consulta nº 13/2010, assim determina:

“Existindo dotação orçamentária e disponibilidade financeira, a despesa com o fornecimento de *coffee break* ou lanche **é legítima para atender a eventos relacionados às atividades institucionais** realizadas pelo Poder Legislativo, a exemplo de sessões plenárias, em que é razoável servir pequenos lanches, dependendo da pauta e duração. Para tanto, devem ser observados os dispositivos previstos nos arts. 29-A, 37 e 167 da Constituição Federal e nas Leis Federais nos 8.666/93 e 4.320/64”. (grifo nosso).

Portanto, em se tratando de despesas com o objetivo de satisfazer eventos relacionados às atividades institucionais do Consórcio, torna-se desnecessário eventual ressarcimento aos cofres públicos das despesas dispendidas.

Todavia, como assevera a equipe técnica, em virtude da dificuldade financeira em que se passa o órgão alegada pelos próprios gestores, torna-se pertinente a expedição de **recomendação** ao gestor para que tais gastos sejam realizados com parcimônia, de forma que as despesas atendam ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, afim de não se tornarem ilegítimas.



II.1.2. Irregularidades graves

CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964):

Na irregularidade apontada nos **subitens 1.1 e 4.1**, constatou-se que os valores da receita arrecadada não foram devidamente contabilizados (art. 57, Lei 4.320/64).

O gestor, em sua defesa, encaminhou justificativas referentes a cada diferença apontada nos meses de janeiro a dezembro de 2012. As alegações do gestor não foram aceitas pela equipe técnica, no que este *Parquet* coaduna do entendimento, haja vista a forma que houve a contabilização não espelhou a realidade dos ingressos da receitas do órgão.

De fato, evidenciar os fatos administrativos por meio do correto e devido registro contábil é objetivo da contabilidade pública, e por tal razão, incumbe ao gestor velar pelo controle de todos os registros contábeis.

Nesse diapasão, houve afronta ao art. 83 e seguintes da Lei nº 4.320/64, dada a falha apresentada na escrituração contábil, ensejando a aplicação de **multa** por grave infração à norma legal, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Ademais, necessária a expedição de **determinação** ao gestor para que **adote providências** no sentido de priorizar o cumprimento das regras contábeis, a fim de demonstrar eficiência, eficácia, planejamento e adequação, em atendimento ao disposto nos artigos 74 da Constituição Federal e 10 da Lei Complementar 269/2007 – TCE/MT.



KB 01. Pessoal_Grave. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal) – item 10.3.

O **subitem 3.1** descreve que os cargos mencionados nos anexos da Resolução nº 004/2006 não guardam semelhanças com os cargos relacionados nos contratos temporários, a saber: Serviços Gerais e Vigia.

Em síntese, o gestor alegou a opção pela contratação temporária em detrimento da realização de concurso público, em virtude de dificuldade financeira pela qual passa o órgão, em face das irregulares entradas de suas receitas pelos municípios, inclusive Cuiabá. Tal instabilidade, segundo o gestor, contribuiu para a ausência da planejamento das ações do Consórcio, como por exemplo a admissão de pessoal em caráter permanente.

A SECEX competente não acolheu as alegações apresentadas e manteve a irregularidade.

Com efeito, da análise da prestação de contas do órgão, verificou-se que realmente houve baixa arrecadação no exercício em comparação com a receita prevista para 2012, conforme registrado no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fls. 226-TCE.

Dessa forma, tal situação torna-se empecilho para que o Consórcio efetue um adequado planejamento com vistas à assunção de obrigações permanentes, decorrentes da realização de teste seletivo público para a contratação celetista dos servidores, **conforme previsto no Estatuto do Consórcio e Ata de Assembleia (fls. 162/181 e 338/350).**

Porém, em que pese as dificuldades apresentadas pelo gestor, este *Parquet* de Contas entende necessária a expedição de **determinação** para que o



responsável pela Unidade efetue a devida adequação no lotacionograma quanto aos cargos, bem como realize um planejamento no sentido de que os cargos existentes vagos sejam preenchidos por meio do instrumento adequado, qual seja, processo seletivo público, em louvor aos princípios da impessoalidade, isonomia e moralidade.

DB 05. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Emissão de cheques sem cobertura financeira (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF) – item 5.1.

No tocante à referida irregularidade (**Item 6**), a defesa admitiu a ocorrência do fato, em virtude de equívoco no controle financeiro, o que enseja, por si só, a aplicação de **multa** ao responsável, nos termos do art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007.

II.2. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS

Do exame dos autos, percebeu-se o **não cumprimento de determinação expedida pelo TCE/MT**, contida no Acórdão nº 368/2012, proferido por ocasião do julgamento das contas anuais do exercício de 2011 da entidade, qual seja: **“a) observe na realização de despesas as previsões da Lei nº 4.320/1964”**.

Dessa forma, cabível a aplicação de multa regimental ao gestor, com fundamento no artigo 75, IV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c art. 289, III, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT).

III – ANÁLISE GLOBAL

No presente caso, vislumbra-se a incidência do art. 193, do Regimento Interno do TCE/MT, dado que: *“Art. 193. As contas serão julgadas regulares com recomendações e ou determinações legais, quando evidenciarem*



impropriedades ou qualquer outra falha de natureza formal de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.”

Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo competente, pode-se verificar que, em termos gerais, o Consórcio apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2012, evidenciados pelos apontamentos favoráveis atinentes à não constatação de desvio de recursos públicos, aspectos licitatórios, encargos previdenciários, entre outros quesitos positivamente avaliados pela equipe técnica.

Em que pese a permanência de 06 (seis) irregularidades classificadas como grave - a teor das disposições da Resolução nº 17/2010 – a expedição de multa, determinações e recomendações é suficiente ao gestor.

Neste contexto, aponta-se que as contas em questão merecem julgamento pela regularidade, uma vez que, embora constatadas impropriedades, não possuem as falhas apontadas o condão de comprometer a higidez da presente prestação de contas em sua globalidade.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando-se o que consta nos autos acerca dos atos de administração e gerência praticados pelos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, Constituição Estadual), **manifesta-se:**



a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com determinações e recomendação**, das Contas Anuais do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL DO VALE DO RIO CUIABA**, referente ao **exercício de 2012**, sob a responsabilidade dos **Srs. Valdecir Kemer – 01.01.2012 a 31.05.2012 e Eduardo Belmiro da Silva – 01.06.2012 a 31.12.2012**;

b) aplicação de multa ao Sr. Valdecir Kemer:

b.1.) pela permanência da irregularidade constante no **item 1**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

b.2) em virtude do descumprimento de determinação expedida pelo TCE/MT com fundamento no artigo 75, IV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c art. 289, III, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT);

c) aplicação de multa ao Sr. Eduardo Belmiro da Silva:

c.1) para cada uma das irregularidades constantes nos **itens 4 e 6**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

c.2) em virtude do descumprimento de determinação expedida pelo TCE/MT com fundamento no artigo 75, IV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c art. 289, III, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT);

d) pela expedição de determinação ao responsável pela Unidade para que:

d.1) adote providências no sentido de priorizar o cumprimento das regras contábeis, a fim de demonstrar eficiência, eficácia, planejamento e adequação, em atendimento ao disposto nos artigos 74 da Constituição Federal e 10 da Lei Complementar 269/2007 – TCE/MT;

d.2) efetue o levantamento da documentação necessária para comprovação da efetiva liquidação e posteriormente o pagamento realizados, conforme determina os arts. 63 e 64 da Lei nº 4.320/64) (**irregularidade nº 10**);



d.3) efetue a devida adequação no lotacionograma quanto aos cargos, bem como realize um planejamento no sentido de que os cargos existentes vagos sejam preenchidos por meio do instrumento adequado, qual seja, processo seletivo público, em louvor aos princípios da impessoalidade, isonomia e moralidade **(irregularidade nº 3)**;

f) pela **recomendação** ao responsável da Unidade para que os gastos relativos à lanches e coffee breaks sejam realizados com parcimônia, de forma que as despesas atendam ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, afim de não se tornarem ilegítimas;

g) pela **advertência** ao responsável pela Unidade que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT;

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 26 de agosto de 2013.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas